

DECRETO N.º 3558

**JOSÉ FRANCISCO MARQUES**  
RIBEIRO, Prefeito do Município  
de Itajuba, Estado de Minas Gerais,  
no uso das atribuições que lhe são  
conferidas por Lei, DECRETA:

“Regulamenta a Lei 2473/14.08.2003 que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Itajubá e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei municipal n.º 2473, de 14/08/2003, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e controle do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Itajubá, mediante as disposições deste Decreto.

Art. 2º - Para cumprimento do que dispõe o Art.1º da referida Lei 2473, as “Normas relativas ao uso e manejo dos Recursos Ambientais” serão as que estabelece essa Lei e as que forem pelo CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA em forma de “Deliberações Normativas”.

Art. 3º - Para o melhor exercício das competências do CONSELHO MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO, DEFESA E DESENVOLVIMENTO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA relacionadas no Art. 4º da Lei municipal 2473, ampliando as que contam no Inciso VIII, o órgão poderá firmar acordos e parcerias com empresas diretamente e/ou através da ACIEI - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE ITAJUBÁ e CDL - CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ITAJUBÁ e/ou outros eventuais parceiros, para viabilizar financeiramente elaboração e implantação de projetos de recuperação de áreas degradadas, conservação do solo, proteção de Mananciais, recuperação e conservação de mata de topo, encosta e ciliair, e outras medidas que visem a proteção, conservação e recuperação do Meio Ambiente.

Art. 4º - As publicações no Diário Oficial a que se refere o Inciso V do Art. 5º da Lei municipal n.º 2473 poderão ser feitas em órgãos da imprensa local de circulação, considerados como tal.

Art. 5º - Em relação ao que dispõe o parágrafo único do Art. 6º da Lei municipal 2473, o CODEMA poderá conceder uma “Autorização Provisória” por um prazo máximo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado uma única vez, por até 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Para cumprimento do que dispõe o Art. 11 só poderão ser credenciadas ‘Agentes Ambientais’ as entidades e/ou indivíduos que tenham a aprovação do CODEMA.

Art. 7º - A "Indenização Pecuniária" e os "custos" a que se refere o Art. 16º serão definidos pelo CODEMA e irão para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - As "condutas consideradas lesivas ao Meio Ambiente" e os critérios das alíneas "a"; "b" e "c", do parágrafo único do Art. 17 da Lei municipal 2473 serão os que estabelecerem o "SINAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente", e os que o CODEMA estabelecer através de "Deliberações Normativas".

Art. 9º - O valor entre o mínimo de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais) a o máximo de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) da multa, referida no Inciso II do Art. 18 será definido através de "Deliberações Normativas" do CODEMA.

Art. 10 - Os demais artigos, parágrafos e incisos são auto regulamentados em seus próprios textos e aquilo que não foi tratado na Lei ou nesse decreto de sua regulamentação será decidido através de "Deliberações Normativas" do CODEMA.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto municipal n.º 3552, de 12/11/03, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ITAJUBÁ, PALÁCIO 26 DE FEVEREIRO, em 18 de dezembro de 2003.

JOSÉ FRANCISCO MARQUES RIBEIRO  
Prefeito Municipal de Itajubá

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

ANDRÉ MARINS JÚNIOR  
Secretário Municipal de Governo